

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 55
ACE 55

Normas de Procedimentos para Expedição do Certificado de Origem do Acordo de Complementação Econômica N.º 55 Celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil, da Argentina, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai e dos Estados Unidos Mexicanos.

Decreto N.º 4.458, de 05.11.2002- D.O. U. 06/11/02

Normas de Procedimentos para Expedição da

DECLARAÇÃO

(Em papel timbrado da Empresa)

De acordo com as determinações do ARTIGO 20º e 21º do ACE N.º 55, declaramos que nossa empresa é fabricante do produto:

NALADI-SH

DENOMINAÇÃO DO PRODUTO

VALOR FOB

Com os seguintes insumos (materiais, componentes e/ou partes e peças):

1.1 Nacionais: (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais)

1.2 Originários de outro país signatário: (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários do outro país signatário, bem como a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto)	VALOR EM US\$ CIF	% DE PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO FINAL
---	----------------------	---------------------------------------

1.3 Originários de terceiros países: (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, bem como a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto)	VALOR EM US\$ CIF	% DE PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO FINAL
---	----------------------	---------------------------------------

2. Descrição do Processo Produtivo.

3. Indicar o requisito de origem a partir das alternativas indicadas nas Normas Gerais de Origem, constante do presente roteiro.

Declaramos para os devidos fins de direitos que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel descrição do produto a ser exportado, submetendo-se às penalidades legais por omissão ou falsa informação da declaração, definidas na Legislação brasileira.

São Paulo, de de 20

Nome da Empresa ou Razão Social, N° do CNPJ e da pessoa que firma com indicação do cargo e assinatura

N.B - Apresentar em impresso da Empresa, com indicação da razão social e do domicílio legal. A descrição do produto da Declaração deverá coincidir com a NALADI/SH e com a que registra na fatura comercial que acompanha os documentos.

Notas Explicativas

1. Declaração:

1.1- As solicitações de certificado de origem deverão estar precedidas de uma declaração firmada pelo produtor final ou o exportador, contendo os requisitos básicos estabelecidos no Anexo II, Artigo 20º do presente Acordo.

N.B. Esses requisitos constam do modelo de Declaração constante destas instruções;

1.2 - A Declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da empresa, **contendo seu domicílio legal e firmado por Diretor da Empresa ou Procurador, neste caso juntando cópia de procuração.**

1.3 - Quando se tratar de produtos ou bens que se exportem regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham, se alterado, a Declaração terá a validade do ano calendário em que seja apresentada.

1.4 - A Declaração deverá ser apresentada com suficiente antecipação a cada solicitação.

1.5 - No caso da mercadoria adquirida no mercado interno juntar cópia da declaração do produtor.

2. Emissão dos Certificados

2.1 - Os Certificados de Origem somente poderão ser expedidos no período que compreende a data de emissão limite da fatura comercial até dos 60 dias posteriores a essa data.

2.2 - Os Certificados de Origem emitidos expedidos para os fins de desgravação terão um prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da Certificação pelo Órgão competente do país de exportação.

2.3 - O prazo para emissão do Certificado é de 05 dias a contar da data do recebimento do pedido, e desde que o mesmo esteja corretamente preenchido.

N.B. O Certificado será emitido com essa data.

2.4 - O Certificado será emitido em quatro vias, ficando uma delas com o órgão emissor, juntamente com cópia da fatura comercial e declaração, por um período de dois anos.

2.5 - Nos campos serão colocadas exclusivamente as informações a ele atinentes, sendo vedada a colocação de informações não pertinentes ou exigidas por carta de crédito ou pelo importador.

2.6 - A descrição do produto no Certificado de Origem deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com a NALADI/SH e com o que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro.

N.B. A fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.

2.7 - O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos.

2.8 - Não serão considerados originários os produtos de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam em apenas em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes, ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

NORMAS DE ORIGEM DO ACE N.º 55

Qualificação de Origem

(PARA OS BENS LISTADOS NO ANEXO I OU ANEXO II)

Artigo 5º,

1. Salvo o disposto no Artigo 6º, e sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, será considerado originário o bem :

a) obtido em sua totalidade ou produzido integralmente no território de uma Parte Signatária;

Requisito de Origem : Artigo 5º, Parágrafo 1, Letra “a“

- b) produzido integralmente no território de uma Parte Signatária, exclusivamente de materiais qualificados como originários, de conformidade com este Anexo;

Requisito de Origem : Artigo 5º, Parágrafo 1, Letra “b”

- c) elaborado utilizando materiais não originários, exceto para os bens compreendidos nos parágrafos 2 a 4 deste artigo, desde resultantes de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, de tal forma que o bem se classifique em uma posição diferente à desses materiais, segundo a NALADI/SH; ou

Requisito de Origem : Artigo 5º, Parágrafo 1, Letra “c”

- d) elaborado utilizando materiais não originários que não cumpriam com o disposto na letra “c” precedente, exceto os bens classificados nas posições 40.09, 40.10 e 40.11 da NALADI/SH e as compreendidas nos parágrafos 2 e 4 deste artigo, desde que resultantes de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, de forma que o valor dos **materiais não originários não exceda 50 por cento do valor do bem**;

Requisito de Origem : Artigo 5º, Parágrafo 1, Letra “d”

2. Um bem classificado na posição 70.07 da NALADI/SH será considerado como originário quando, como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, no momento de sua elaboração são utilizados **materiais não originários**, classificados na posição 70.01 ou em outro capítulo da NALADI/SH, diferente do capítulo 70;

Requisito de Origem : Artigo 5º, Parágrafo 2

3. Um bem classificado nas posições 8482.10 a 8482.80 da NALADI/SH será considerado como originário quando, como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, no momento de sua elaboração são utilizados **materiais não originários**, classificados em uma subposição 8482.99 da NALADI/SH ou, caso não satisfaça esta regra, seja cumprido o estabelecido no ponto 1 (d) deste artigo;

Requisito de Origem : Artigo 5º, Parágrafo 3

4. Para os bens classificados nas posições **84.07, 84.08, 87.06 ou 87.07 da NALADH/SH** será considerado como originário quando como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, cumpre o disposto no Artigo 6º, dependendo do tipo de veículo ao qual seja destinado;

Requisito de Origem : Artigo 6º, parágrafo 2

- (*) Para um produto automotivo contido nas letras “a” a “c” do Artigo 3º do Acordo.
Requisito de Origem: Artigo 6º, parágrafo 2

- (*) Para um produto automotivo contido na letra “d” do Artigo 3º do Acordo.
Requisito de Origem: Artigo 6º, parágrafo 3

Para um produto automotivo novo, definido de conformidade com o Artigo 6º, parágrafo 7 do Acordo.

Requisito de origem: Artigo 6º, parágrafo 5

Para um bem que seja um jogo ou sortimento.

Requisito de Origem: Artigo 15

A utilização do mecanismo “ De minimis “ deverá ser indicado no campo de observação do certificado de origem.

(*) Artigo 3º

As disposições contidas no presente Acordo serão aplicadas ao intercâmbio comercial dos seguintes bens (doravante “os produtos automotivos”), desde que se trate de bens novos :

- Veículos (compreendidos nas posições NALADI/SH, com suas respectivas descrições, que figuram no Anexo I):

ANEXO I
(Automóveis)

A letra “a” do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/S H 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	
8703.22.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.23.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	

8703.24.00	-- De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8703.31.00	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.32.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.33.00	-- De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.90.00	- Outros	

b-) Veículos de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg- oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg- oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas);

A letra “b” do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos

NALADI/S H 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8704.21.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco

		quilogramas-
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.31.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.32.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8706.00.00	- Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8704.21.00, 8704.22.00 (*), 8704.31.00 ou 8704.31.00 ou 8704.32.00 (*), incluídos neste item (*) De peso em carga máxima não superior a 8.845kg – Oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8707.90.00	- Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8704.21.00, 8704.22.00 (*), 8704.31.00 ou 8704.32.00(*), incluídos neste item (*) De peso em carga máxima não superior a 8.845kg – Oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.

c-) Veículos de peso em carga máxima superior a 8.845 oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (caminhões, caminhões-tratores e chassis com motor e cabina, de peso em carga máxima superior a 8.845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas);

A letra “c” do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/S H 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semi-reboque	
8704.10.00	- “Dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel).	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, não superior a 20 toneladas.	Unicamente os de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas
8704.23.00	-- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.3	-- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (Faísca):	
8704.32.00	- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima superior a 8.845kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8704.90.00	- Outros,	
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8701.20.00, 8704.10.00, 8704.22.00 (*), 8704.23.00, 8704.32.00(*) ou 8704.90.00, incluídos neste item. (*\ De peso em carga

		máxima superior a 8.845kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.
8707.90.00	- Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8701.20.00, 8704.10.00, 8704.22.00(*), 8704.23.00, 8704.32.00(*) ou 8704.90.00, incluído neste item. (*)De peso em carga máxima superior a 8.845kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas.

d-) Ônibus (ônibus completos, chassis com motor e carroçarias para ônibus);

A letra “d” do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/S H 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semi-Diesel	
8702.90.00	-- Outros	
8706.00.00	-- Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8702.10.00, ou 8702.90.00
8707.90.00	- Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens

		8702.10.00, ou 8702.90.00.
--	--	-------------------------------

g) Tratores agrícolas, ceifeiras, maquinaria agrícola e maquinaria rodoviária autopropulsadas.

A letra "g" do Artigo 3º do Acordo compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.81	-- Para agricultura ou horticultura	
8424.81.10	Manuais ou de pedal	
8429.1	- "Bulldozers" e "angledozers":	
8429.11.00	-- De lagarta	
8429.19.00	-- Outros	
8429.20.00	- Niveladores	
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("scrapers").	
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51.00	-Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.52.00	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360º	

8429.59.00	-- Outros	
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	
8430.31.00	-- Autopropulsados	
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	
8430.41.00	-- Autopropulsadas	
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Ceifeiras-debulhadoras	
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	
8433.59.00	-- Outros	
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8701.10.00	- Motocultores	
8701.30.00	- Tratores de lagartas	
8701.90.00	- Outros	

(*) Artigo 6º

1. A determinação do Índice de Conteúdo Regional (ICR) de um produto automotivo contido nas letras "a" a "d" e "g" do Artigo 3º do Acordo será a seguinte:

a) Para o caso dos Estados Partes do MERCOSUL:

$$\text{ICR} = \left\{ 1 - \frac{\text{Valor dos materiais não originários}}{\text{Preço do produto "ex-fábrica"},} \right\} \times 100$$

b) Para o caso do México:

$$\text{ICR} = \left\{ \frac{\text{Valor dos materiais originários}}{\text{Valor do bem}} \right\} \times 100$$

2. Salvo pelo disposto no parágrafo 5 deste artigo, um produto automotivo contido nas letras "a" a "d" do Artigo 3º do Acordo será considerado como originário quando, como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território da Argentina ou do Brasil, o ICR é pelo menos 60 por cento, no caso do Uruguai é pelo menos de 50 por cento ou no caso do México é pelo menos de:

Ano	
2002	20%
2003	20%
2004	25%
2005	27%
2006 em diante	30%

3. Um produto automotivo contido na letra "g" do Artigo 3º do Acordo será considerado como originário se, como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, o ICR é pelo menos de 60 por cento no caso da Argentina, Brasil ou Uruguai ou de 30 por cento no caso do México.

4. Para os efeitos deste artigo, as partes e materiais incorporados em um bem somente serão considerados originários e, portanto, seu valor será considerado integralmente como originário da região, se cumprem com o estabelecido neste Anexo.

Produto automotivo novo

5. Um produto automotivo novo, determinado de conformidade com o parágrafo 6 deste artigo e contido nas letras "a" a "c" do Artigo 3º do Acordo, será considerado como originário quando, como resultado de um processo de produção realizado integralmente no território de uma Parte Signatária, o ICR seja pelo menos de:

A partir de seu lançamento comercial	Argentina ou Brasil	ou	Uruguai	México
--------------------------------------	---------------------	----	---------	--------

Primeiro ano	40%	30%	20%
Segundo ano	50%	35%	20%
Terceiro ano		40%	
Quarto ano		45%	

Para o México, Brasil e Argentina, no terceiro ano posterior ao lançamento comercial e para o Uruguai, no quinto ano posterior ao lançamento comercial, deverá cumprir com o ICR aplicável, de conformidade com o disposto no parágrafo 2 deste artigo.

6. Para os efeitos do parágrafo anterior será considerado como um produto automotivo novo, os veículos contidos nas alíneas "a" a "c" do Artigo 3º do Acordo, produzidos a partir de:

- a) uma plataforma que o produtor de veículos não tenha produzido anteriormente no território da Parte Signatária onde esteja localizado;
- b) uma nova carroçaria sobre uma plataforma que o produtor de veículos produza no território da Parte Signatária onde esteja localizado; ou
- c) modificações significativas em um mesmo nome de modelo produzido pelo produtor de veículos no território da Parte Signatária onde esteja localizado e que requeiram novas ferramentas.

“ De Minimis “

Artigo 10º:

Um bem será considerado originário se o valor de todos os materiais não originários utilizados na sua produção, que não cumpram com a mudança correspondente de classificação tarifária estabelecida na letra "c" do parágrafo 1, com os parágrafos 2 ou 3 do Artigo 5º deste Anexo, não excedem 7 por cento do valor do bem.

Artigo 15:

Os jogos ou sortimentos, classificados segundo o disposto na Regra Geral 3 da NALADI/SH, assim como os bens cuja descrição, conforme a NALADI/SH, seja especificamente a de um jogo ou sortimento, serão qualificados como originários sempre que cada um dos bens contidos no jogo ou sortimento cumpra com a regra de origem que se tenha determinado para cada um dos bens neste Anexo.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, um jogo ou sortimento de bens será considerado originário quando o valor dos bens não originários, utilizados na formação do jogo ou sortimento, não excede 7 por cento do valor do bem como jogo ou sortimento.

As disposições deste artigo prevalecerão sobre as demais disposições estabelecidas neste Anexo.

ANEXO II
(Autopeças)

NALADI/SH 2002 (1)	DESCRIÇÃO (2)	OBSERVAÇÕES (3)
3819.00.00	Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso.	
4011.10.00	- Das tintas utilizadas em	

	automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	
4011.20.00	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões.	
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	
4011.6	- Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" e semelhantes	
4011.61.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.62.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	
4011.63.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.69.00	-- Outros	
4011.9	- Outros:	
4011.99.00	Outros	
4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	
4504.10.90	Outras	
4504.90	- Outras	

4504.90.20	Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação	
6807.90.00	- Outras	
6812.90	- Outras	
6812.90.90	Outros	
6813.10.00	- Guarnições para freios (travões)	
6813.90	- Outras	
6813.90.10	Guarnições para embreagem	
6813.90.90	Outras	
6909.1	- Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909.19	-- Outras	
6909.19.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
7007.1	- Vidros temperados:	
7007.11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	
7007.11.10	Curvos	Unicamente para uso automotivo.
7007.11.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
7007.19	-- Outras	
7007.19.10	Curvos	Unicamente para uso automotivo.
7007.19.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
7007.2	- Vidros formados de folhas contracoladas:	
7007.21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis veículos aéreos	

	barcos ou outros veículos	
7007.21.10	Curvo	Unicamente para uso automotivo.
7007.21.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
7007.29.10	Curvo	Unicamente para uso automotivo.
7007.29	-- Outros	
7007.29.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
7009.10.00	Espelhos retrovisores para veículos	
7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente	Unicamente para uso automotivo.
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	
8407.3	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8407.33.00	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³	
8407.34.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³	
8407.90.00	- Outros motores	
8408.20.00	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8409.9	- Outras	
8409.91.00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de	Exceto monobloco, cabeças de motor, pistões e coletores de

	pistão, de ignição por centelha (faísca)	admissão e de escape
8409.99.00	-- Outras	Não incluídos os monoblocos e as cabeças para motores diesel.
8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	Unicamente para uso automotivo.
8413.9	- Partes	
8413.91.00	-- De bombas	Unicamente para uso automotivo.
8415.20.00	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8421.2	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	Unicamente para uso automotivo.
8431.3	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	Unicamente para uso automotivo.
8421.9	Partes	
8421.99.00	Outras	Para filtros para uso automotivo.
8482.10.00	- Rolamentos de esferas	Unicamente buçins ou rolamentos axiais para embreagem.
8482.91.00	Esferas, roletes e agulhas	Unicamente para uso automotivo.
8483.10.00	- Árvores (veins) de transmissão	Exceto virabrequins

	[incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas	(cambotas) com peso unitário não superior a 38 quilogramas, destinados a veículos com peso veicular inferior a 8.864 kg – oito mil oitocentos e sessenta e quatro quilogramas- (automóveis e pickups).
8483.30.00	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	Unicamente para uso automotivo.
8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)	Unicamente para uso automotivo.
8483.50.00	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	Unicamente para uso automotivo.
8483.60.00	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	Unicamente para uso automotivo.
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	Unicamente para uso automotivo.
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	Unicamente para uso automotivo.
8484.20.00	- Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	Unicamente para uso automotivo.
8484.90.00	- Outros	Unicamente para uso automotivo.
8485.90.00	- Outras	Unicamente para uso automotivo.

8507.90.00	- Partes	Unicamente para uso automotivo.
8511.10.00	- Velas de ignição	
8511.20.00	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	Unicamente para uso automotivo.
8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	Unicamente para uso automotivo.
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como giradores	Unicamente para uso automotivo.
8511.50.00	- Outros giradores	Unicamente para uso automotivo.
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	Unicamente para uso automotivo.
8511.90.00	- Partes	Unicamente para uso automotivo.
8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	Unicamente para uso automotivo. Exceto faróis auxiliares de halogênio.
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	
8512.40.00	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.90.00	- Partes	
8519.3	- Toca-discos	
8519.31.00	-- Com permutador automático de discos	Unicamente para uso automotivo.
8519.9	- Outros aparelhos de reprodução de som:	
8519.93.00	-- Outros toca-fitas (leitores de cassetes)	Unicamente para uso automotivo.
8519.99.00	-- Outros	Unicamente para uso automotivo.
8527.2	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia	

	dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia	
8527.21.00	-- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	Unicamente para uso automotivo.
8527.29.00	-- Outros	Unicamente para uso automotivo.
8527.3	- Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia	
8527.32.00	-- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio	Unicamente para uso automotivo.
8529.10.00	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	Unicamente para uso automotivo.
8529.90.00	- Outras	Unicamente para uso automotivo.
8531.10.00	- Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	Unicamente para uso automotivo.
8531.80.00	- Outros aparelhos	Unicamente para uso automotivo.
8533.2	- Outras resistências fixas	
8533.21.00	-- Para potência não superior a 20 W	Unicamente para uso automotivo.
8539.10.00	- Faróis e projetores, em unidades seladas	Unicamente para uso automotivo.
8543.20.00	- Geradores de sinais	

8544.30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	
8544.30.10	Com peças de conexão	Unicamente para uso automotivo.
8544.30.90	Outros	Unicamente para uso automotivo.
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	
8707.90.00	- Outras	
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes	
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):	
8708.21.00	-- Cintos de segurança	
8708.29.00	-- Outros	
8708.3	- Freios (travões) e servo-freios, e suas partes:	
8708.31.00	-- Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.39.00	-- Outros	
8708.40.00	- Caixas de marchas (velocidades)	
8708.50.00	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	
8708.60.00	- Eixos, exceto de transmissão, e suas partes	
8708.70.00	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.80.00	- Amortecedores de suspensão	
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	-- Radiadores	
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de	

	escape	
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes	
8708.94.00	-- Volantes, barras e caixas, de direção	
8708.99.00	-- Outros	
8716.90.00	- Partes	
9025.1	- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.19.00	-- Outros	Unicamente para uso automotivo.
9025.90.00	- Partes e acessórios	
9026.10.00	- Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	Unicamente para uso automotivo.
9026.90.00	- Partes e acessórios	
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.90.00	- Partes e acessórios	
9031.80.00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	Unicamente para uso automotivo.
9401.20.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	Unicamente para uso automotivo.